

NOTA TÉCNICA nº 002/2023

ASSUNTO: Adoção de providências para coibir/evitar a judicialização predatória ou massiva indevida, com violação ao devido processo legal.

JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA – DEMANDA EM MASSA COM CERCEAMENTO DE DEFESA – RECOMENDAÇÃO Nº 127/2022 DO CNJ – ATUAÇÃO DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DE ALAGOAS – NECESSIDADE – ADOÇÃO DE CAUTELAS – RECOMENDAÇÕES

Relator: Isabelle Coutinho Dantas Sampaio

1. Do Centro de Inteligência do Poder Judiciário de Alagoas

O Centro de Inteligência deste egrégio Tribunal, por meio do núcleo operacional, tem como função precípua prevenir e solucionar conflitos, com a identificação de demandas repetitivas ou com potencial multitudinário, por meio de monitoramento de ações judiciais em andamento, com atuação própria ou em conjunto com outros órgãos de propósito semelhante, cujos objetivos se complementam, como o NUMOPEDE, que realizou estudo recente sobre tais demandas (em anexo).

É atribuição do Centro de Inteligência identificar precedentes aplicáveis, além de coibir a chamada demanda predatória, com o fito de estimular a resolução de conflitos massivos ainda na origem e, assim, evitar a judicialização indevida.

2. Necessidade de adoção de cautelas/ recomendações nas demandas predatórias

O acesso à jurisdição, de forma abusiva, especialmente por meio de lides predatórias, é um dos mais graves problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, com sérios prejuízos ao erário e grande impacto no tempo médio de tramitação dos processos.

Tem chamado a atenção do Poder Judiciário o ajuizamento de ações cujas petições iniciais são marcadas pela generalidade na narrativa dos fatos, muitas vezes até mesmo contraditórios, contendo pedidos igualmente genéricos e às vezes desassociados da causa de pedir alegada, desacompanhadas de documentos idôneos, de forma que impossibilitam o fiel conhecimento da pretensão autoral e dificultam o exercício da ampla defesa pelas instituições financeiras demandadas. São as chamadas “demandas predatórias”, geralmente processadas sob o manto protetor da gratuidade judiciária.

A ratificação das notas técnicas já produzidas pelos Centros de Inteligência de outros tribunais a respeito deste tema reforça o valor e a eficácia dos documentos, e a compilação das informações e estratégias promove o compartilhamento de boas práticas e confere maior força ao enfrentamento da litigância predatória.

3. Da adoção de medidas de recomendação

No uso de suas atribuições, este núcleo não tem o poder de adentrar no juízo de mérito das ações deste jaez, mas se faz necessária a adoção de cautelas, por meio de recomendações, com vistas a coibir o acesso indevido à justiça e as demandas predatórias.

Após análise de circunstâncias recorrentes em demandas desta natureza, debates e reuniões realizadas por este núcleo operacional, o Centro de Inteligência deliberou as seguintes recomendações, observando as fases do processo, para fins didáticos, e em cumprimento ao disposto na legislação processual civil, observando-se sempre a autonomia funcional dos magistrados.

A) Na fase inicial da ação, recomenda-se ao(a) magistrado(a):

1. Caso o autor seja analfabeto, determinar a juntada de procuração outorgada por instrumento público ou "a rogo", com a assinatura de duas testemunhas (art 595, CC e art. 373, CPC), sob pena de extinção;
2. Intimar o autor para juntada de comprovante de endereço legível, atualizado e em seu nome e, caso se aceite justificativa para a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, determinar comprovação da relação existente entre a parte autora e o terceiro. Conferir se o endereço da petição inicial coincide com o comprovante de endereço;
3. Caso remanesça dúvida sobre os documentos pessoais que instruíram a inicial e/ou a outorga de mandato, determinar a intimação do autor para que compareça à secretaria do juízo, munido de seus documentos de identificação pessoal, a fim de que sejam devidamente conferidos e digitalizados e de que o autor ratifique o conteúdo do instrumento de mandato;
4. Quando a causa de pedir for abusividade do contrato, exigir que o instrumento negocial seja apresentado, como documento essencial à propositura da demanda, bem como que haja, na petição inicial, a indicação precisa das cláusulas que geram o suposto desequilíbrio contratual, assim como a quantificação do valor que reputa ser devido com os ajustes que pretende obter com a tutela jurisdicional;
5. Quando a causa de pedir for vício do consentimento, exigir que a petição inicial aponte qual deles maculou o negócio jurídico, hipótese na qual o pedido somente poderá ser o de anulação daquele, na forma do artigo 171, II, e do Capítulo IV do Código Civil, que tratam dos defeitos do negócio jurídico, sob pena de haja contradição entre o pedido e a causa de pedir;
6. Quando a alegação for de vício do consentimento, também exigir que a inicial descreva exatamente os elementos da operação pretendida que deixou de se concretizar, tais como o montante do crédito pretendido, quantidade e valor das parcelas e a taxa de juros remuneratórios;
7. Nas hipóteses específicas de RMC, atentar para a necessidade de a parte comprovar que, à época da contratação, era possível contratar a modalidade almejada (como nos casos corriqueiros em que a parte alega que pretendia empréstimo consignado "simples", mas foi induzida a firmar contrato de cartão de crédito com margem consignável, sendo que, na verdade, não possuía margem consignável em virtude de vários empréstimos consignados

anteriores);

8. Determinar a emenda da petição inicial que cumule causas de pedir ou pedidos contraditórios (por exemplo, quando a parte afirma a inexistência de relação jurídica mas, subsidiariamente, alega abusividade do contrato "se ele tiver sido firmado");
9. Nas hipóteses em que o autor não sabe ao certo, dentre os empréstimos averbados no seu comprovante de rendimentos, quais de fato contratou, determinar a emenda da inicial, para indicação precisa do que pretende controverter, sob pena de extinção do feito por inadequação da via eleita (art. 485, inciso VI, do CPC), uma vez que, *in casu*, caberia o ajuizamento prévio da ação prevista no art. 381 do CPC (produção antecipada da prova);
10. Em regra, postergar da análise do pedido de tutela de urgência (suspensão dos descontos e/ou impedimento de negativação) para momento posterior à contestação ou manifestação da parte adversa;
11. Nas ações em que se nega a contratação de empréstimo consignado, mas houve o crédito do valor emprestado em favor do autor, condicionar a concessão da tutela de urgência ou a eficácia de decisão concessiva da tutela de urgência à comprovação de que o valor percebido já foi integralmente devolvido ou ao depósito judicial do valor creditado;
12. Consultar ou determinar consulta ao SAJ quando houver indícios de que a mesma demanda foi proposta em vários juízos distintos, fazendo-se o registro nos autos, com adoção das providências cabíveis;
13. Analisar o valor atribuído à causa e realizar, de ofício, os ajustes necessários, para fins de fixação da competência, verba honorária e cálculo das custas processuais, adotando cautela na concessão de gratuidade judiciária, quando for o caso.

B) Na Fase de Saneamento, recomenda-se ao(a) magistrado(a):

1. Reconhecer como válidos os meios de prova tecnológicos apresentados pelo demandado, conforme regulamentado pelo art. 225 do Código Civil e arts. 440 e 441 do Código de Processo Civil;
2. Admitir como meio de prova da contratação documentos produzidos unilateralmente pela instituição financeira demandada, quando em consonância com outros documentos dos autos, a exemplo dos documentos pessoais apresentados pela própria parte requerente;
3. Nas ações em que se nega a contratação de empréstimo, especialmente na modalidade de crédito consignado, e apenas na hipótese de a conta do autor já estar encerrada (caso contrário, o ônus será do autor), expedir ofício ao banco respectivo para informar sobre a titularidade da conta em que houve o crédito do valor emprestado e determinar a apresentação de extratos de contas. Outra excelente medida instrutória é a realização de perícia grafotécnica;
4. Designar audiência para depoimento pessoal do autor, ainda que de ofício, para identificar a existência de fraude, atentando para a necessidade de esclarecer os seguintes pontos: a) se parte autora assinou a procuração

constante do processo, onde e quando, e se tem conhecimento sobre o seu conteúdo/finalidade, bem como se pediu para o advogado entrar com o processo contra a parte demandada; b) se a parte autora conhece e contratou o Advogado que assina a inicial; c) se a parte autora sabe do que se trata o(s) processo(s) em questão; d) se a parte autora realmente disse ao Advogado que não contratou o(s) (ex.:) empréstimo(s) bancário(s), etc. existente(s) em seu nome ou se a parte autora realmente disse ao advogado que gostaria de discutir as taxas de juros e/ou outras cláusulas abusivas dos contratos suscitados na inicial; e) além disso, deverá o magistrado perguntar se a parte autora sabe ler e escrever e se se deslocou até o Município em que o causídico mantém escritório para contratar o Advogado; f) se a resposta for negativa, deverá a parte esclarecer como ocorreu a contratação, averiguando-se se houve intermédio de terceira pessoa na confecção da procuração (caso positivo, deverá nominar o intermediador); g) por fim, deverá o magistrado averiguar se a parte autora tem plena ciência do conteúdo da procuração, se tinha realmente interesse em ajuizar o processo, se sabe do ajuizamento do presente feito e se houve a tentativa de resolver a questão administrativamente

5. Em regra, recusar pedidos de diligências que podem ser efetivadas pela própria parte, como pedidos de expedição de ofícios a bancos solicitando-se extratos e contratos;
6. Somente admitir a alteração da causa de pedir quando observado o disposto no art. 329 do Código de Processo Civil;
7. Designar audiência de conciliação sempre que houver indício de litigância predatória, com aplicação da multa legalmente prevista para o caso de ausência de comparecimento;
8. Em caso de configuração de revelia de pessoas jurídicas, especialmente daquelas de grande porte, conferir se o endereço informado na petição inicial, em que houve a citação, realmente corresponde à sede ou filial da parte ré;
9. Consultar, sempre que relevante, o histórico de negativas do autor, relativo a período pretérito considerável, inclusive para fins de correta aplicação da Súmula n. 385 do STJ e de determinação de valor adequado de indenização, em caso de existência de negativas posteriores à que se discute nos autos;
10. Antes de homologar acordos, em processos com indícios de litigância predatória, conferir os poderes outorgados e as assinaturas lançadas, avaliar o conteúdo do acordo e, em relação a acordo celebrado após a prolação de sentença, conferir se a parte que assumiu obrigações no acordo foi realmente condenada a pagar valor ou a fazer algo;
11. Se houver dúvida sobre a ciência do autor em relação à celebração do acordo ou no tocante à regularidade da sua representação processual, determinar sua intimação pessoal, por mandado, para se manifestar nos autos, ou designar audiência para sua oitiva, na qual se apreciará o pleito de homologação da transação;

C) Na fase de julgamento da pretensão autoral, recomenda-se ao(a) magistrado(a):

1. Rejeitar pedido de desistência formulado pela parte autora logo após a apresentação do contrato que embasa a discussão em litígio quando houver

indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (Enunciado n. 90 do FONAJE), quando ficar demonstrado que o pedido de desistência visa a evitar eventual improcedência do pedido, com condenação em litigância de má-fé;

2. Aplicar penalidade por litigância de má-fé sempre que cabível (art. 80, incisos I, II, III e V, do Código de Processo Civil), em observância aos princípios da lealdade e boa-fé processuais, inclusive em caso de desistência ou renúncia, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, quando a desistência ou renúncia houver sido manifestada somente após a apresentação de contestação acompanhada de prova adequada da existência da relação jurídica inicialmente negada;
3. Na hipótese de pedido de dano moral, evitar a consideração do dano "*in re ipsa*" e analisar o caso concreto, verificando se o valor dos descontos era significativo, ao ponto de gerar dano à qualidade de vida do autor, verificar se houve descontos em valor superior ao valor percebido a título de empréstimo etc.;

D) Recomendações gerais aos magistrados:

1. Determinar à secretaria a pesquisa de litigantes contumazes através do seu CPF junto ao SAJ, assim como de advogados, inclusive de outros estados, com ações repetidas e direcionadas para um mesmo tipo de causa, certificando-se nos autos a existência de eventual multiplicidade. Solicitar que a secretaria verifique, ainda, a possibilidade de prevenção e/ou conexão;
2. Liberar valores pecuniários das partes apenas por transferência para respectivas contas bancárias, ainda que os patronos tenham poderes para receber e dar quitação (procuração *ad iudicia et extra*);
3. Se existirem indícios de litigância predatória e/ou denúncia anterior de ausência de repasse de honorários a cliente, ao se expedir alvará também em nome do advogado, determinar a intimação pessoal do autor a respeito da realização de pagamento em seu favor e da expedição do alvará;
4. Monitorar com elevada frequência a distribuição de ações para a unidade jurisdicional em que se atua, a fim de identificar padrões anômalos de distribuição de demandas, novos profissionais que possivelmente estejam adotando práticas abusivas e novas estratégias potencialmente configuradoras de litigância predatória, e de criar e manter banco de dados a respeito, inclusive para compartilhamento com outros magistrados, com a Corregedoria-Geral da Justiça e com o CIJE;
5. Capacitar a equipe da unidade jurisdicional para auxiliar no monitoramento da litigância predatória;

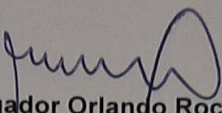
E) Recomendações Institucionais para as hipóteses de demandas predatórias contra bancos

1. Estabelecer estratégias conjuntas de enfrentamento da litigância predatória que envolvam outros atores do sistema de justiça (OAB, Ministério Público, Defensoria Pública etc.) e entidades da sociedade civil organizada;
2. Criar e aperfeiçoar ferramentas de Inteligência Artificial para identificação de

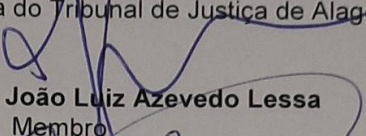
focos de abuso do direito de ação e para auxiliar no enfrentamento da litigância predatória;

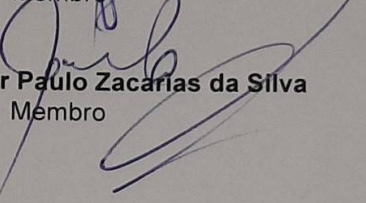
3. Uso de etiquetas do SAJ para a identificação de demandas supostamente predatórias, para facilitar a visualização desses processos, inclusive quando chegarem ao segundo grau de jurisdição.

Maceió, 20 de junho de 2023.


Desembargador Orlando Rocha Filho

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas e Presidente da Comissão Gestora do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Alagoas


Desembargador João Luiz Azevedo Lessa
Membro


Desembargador Paulo Zacarias da Silva
Membro